

## Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

### Portaria n.º 60/2019 de 30 de agosto de 2019

---

As medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de próteas produzidas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e comercializadas na União Europeia (UE) e países terceiros, foram aprovadas pela Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril de 2019.

Considerando a necessidade de efetuar ajustamentos de alguns procedimentos e à necessidade de clarificar determinados conceitos para uma melhor aplicação do regime estabelecido, torna-se necessário proceder à alteração da Portaria referida no parágrafo anterior.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril de 2019**

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º que passam a ter a seguinte redação:

##### “Artigo 2.º

[...]

[...]

a)

b) «Prótea», flor da família das proteáceas;

c)

d) “Quantidade determinada”, a quantidade acondicionada e comercializada, apurada após controlo.

##### Artigo 3.º

[...]

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, as próteas produzidas e acondicionadas na RAA e comercializadas na União Europeia e países terceiros.

##### Artigo 5.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) *(revogado)*

d) (revogado)

Artigo 7.º

[...]

1 – Os interessados devem apresentar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respetiva Ilha, os pedidos de ajuda.

2 – Nos pedidos de ajuda devem constar as listagens das faturas das vendas realizadas durante a campanha de comercialização em causa e todos os documentos retificativos das mesmas.

3 – Os beneficiários devem ainda apresentar uma listagem com o nome e número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram.

4 - Os dados relativos aos documentos previstos no número 2 e no número 3 devem ser previamente submetidos por transmissão eletrónica na página do GestPDR (<http://gestpdr.azores.gov.pt>).

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

2 - Os controlos no local são efetuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% dos montantes objeto do pedido da ajuda.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 15.º

[...]

1 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;

b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 10%;

c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 20%;

d) [...].

3 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 27º do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 16.º

[...]

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará os montantes já recebidos, nos termos do artigo 28º do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 17.º

[...]

1 – O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, fixado anualmente através da publicação de aviso no sítio do POSEI em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - [...].

Artigo 18.º

[...]

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 3.º

**Republicação da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril de 2019**

É republicada em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril de 2019.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 23 de agosto de 2019.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril de 2019

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de próteas produzidas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e comercializadas na União Europeia (UE) e países terceiros.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) "Campanha de Comercialização", o período que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) «Prótea», flor da família das proteáceas;
- c) "Produtor", a pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe no território da RAA e que produza próteas;
- d) "Quantidade determinada", a quantidade acondicionada e comercializada, apurada após controlo.

Artigo 3.º

**Elegibilidade**

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, as próteas produzidas e acondicionadas na RAA e comercializadas na União Europeia e países terceiros.

Artigo 4.º

**Beneficiários**

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Portaria as organizações de produtores devidamente reconhecidas, que se dediquem à comercialização dos produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia e países terceiros.
- 2 - Exceionalmente podem beneficiar da ajuda as associações e os produtores de próteas, que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em ilhas onde não existam organizações de produtores reconhecidas.

Artigo 5.º

**Obrigações dos beneficiários**

Para beneficiarem da presente ajuda, os interessados devem:

- a) Acondicionar e comercializar próteas no mercado da União Europeia e países terceiros;
- b) Manter um sistema de contabilidade que permita apurar as quantidades globais acondicionadas e comercializadas; c) *(revogado)*;
- d) *(revogado)*.

Artigo 6.º

**Período de candidatura**

Os beneficiários devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte à campanha de comercialização a que respeita.

Artigo 7.º

**Apresentação dos pedidos**

- 1 – Os interessados devem apresentar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respetiva Ilha, os pedidos de ajuda.
- 2 – Nos pedidos de ajuda devem constar as listagens das faturas das vendas realizadas durante a campanha de comercialização em causa e todos os documentos retificativos das mesmas.
- 3 – Os beneficiários devem ainda apresentar uma listagem com o nome e número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram.
- 4 – Os dados relativos aos documentos previstos no número 2 e no número 3 devem ser previamente submetidos por transmissão eletrónica na página do GestPDR (<http://gestpdr.azores.gov.pt>).

Artigo 8.º

**Aceitação e responsabilidade**

A autenticação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, implica a aceitação pelo beneficiário dos dados dos pedidos de ajuda e responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a veracidade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

Artigo 9.º

**Correção de erros manifestos**

Em caso de erro manifesto, reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura após a sua apresentação.

Artigo 10.º

**Apresentação tardia dos pedidos de ajuda**

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo 6.º determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

Artigo 11.º

**Retirada de pedidos de ajuda**

- 1 – Um pedido de ajuda pode ser retirado, no todo ou em parte, em qualquer altura, desde que devidamente justificado.
- 2 – Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o requerente não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.

Artigo 12.º

**Montante da Ajuda**

- 1 – O montante da ajuda é de 0,05 euros por haste acondicionada e comercializada, com calibre igual ou superior a 40 cm.
- 2 – As autoridades competentes podem solicitar todas as informações ou documentos comprovativos complementares de que necessitem para determinar o montante da ajuda.
- 3 – A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 17º.
- 4 – Se o valor total dos pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.
- 5 – Caso se verifique o referido no número 4, as organizações de produtores ficarão isentas de rateio.

Artigo 13.º

**Pagamento das Ajudas**

Após a verificação dos documentos que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará as ajudas referentes a um determinado ano civil até 30 de junho do ano seguinte.

Artigo 14.º

**Controlos**

- 1 - Os pedidos de ajuda são objeto de controlos administrativos e no local.
- 2 - Os controlos no local são efetuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% dos montantes objeto do pedido da ajuda.
- 3 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um préaviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 4 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 5 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa deve ser rejeitado.
- 6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda e o pedido de ajuda sujeitos a controlo;
  - b) As pessoas presentes;
  - c) A quantidade e o valor comercializado sujeitos a controlo;
  - d) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
  - e) Outras ações de controlo realizadas;
  - f) A assinatura dos técnicos do controlo e do beneficiário ou seu representante.

Artigo 15.º

**Reduções e Exclusões**

- 1 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base no valor declarado.
- 2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 10%;
- c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 20%;
- d) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

3 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 27º do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 16.º

##### **Recuperação de pagamentos indevidos**

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará os montantes já recebidos, nos termos do artigo 28º do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 17.º

##### **Limites orçamentais**

1 - O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, fixado anualmente através da publicação de aviso no sítio do POSEI em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 18.º

##### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e do Regulamento de Execução (EU) nº 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 19.º

##### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.